

Recurso de Revista nº TST-RR-89.834/93 (Quarta Turma)

Círculo de Pais e Mestres - Contratação de empregado - Inexistência de responsabilidade solidária do Estado. Se a contratação do empregado se fez através do Círculo de Pais e Mestres não há que se falar em responsabilidade solidária do Estado.

A caracterização de vínculo empregatício com o Estado requer formalidades, inexistindo a possibilidade de ingresso no serviço público por avença tácita, quanto mais por intermédio de terceiro que admita empregado em nome do Estado ou com a solidariedade deste.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-89834/93, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida MANOELA DA ROSA DUARTE.

O Regional, ao analisar a preliminar de carência da ação argüida no recurso voluntário do Estado do Rio Grande do Sul, concluiu por sua responsabilidade solidária com o Círculo de Pais e Mestres, aplicando o princípio da primazia da realidade.

Confirmou, ainda, entre outros temas, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, salientando que os seus reflexos são meros corolários; e reduziu para 15% o percentual devido a título de honorários advocatícios.

Dessa decisão, embargou de declaração o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 76/78), tendo sido, entretanto, rejeitado o seu apelo.

Inconformado, recorre de revista o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 85/92), argüindo preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, citando como violados os arts. 832 da CLT; 131, 165, 458, II, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado violou o art. 37, **caput** e inciso II da Constituição Federal e divergiu dos arestos que traz à colação; aduz, ainda, que o adicional de insalubridade tem natureza indenizatória e que, dessa forma, o Regional divergiu de outras decisões trazidas para confronto, ao confirmar a condenação ao pagamento de seus reflexos e integrações.

Em aditamento ao recurso (fls. 99/114), vem requerendo que seja substituída a petição de interposição da revista, que seja incluído um acórdão paradigma, e que se analise o seu inconformismo quanto à condenação em honorários advocatícios.

Admitido o recurso às fls. 116/118, não foram oferecidas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 124/127, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Serão examinadas tão-somente as questões trazidas no recurso de fls. 85/92, posto que nessa ocasião ocorreu a preclusão consumativa, não sendo admissível que se faça aditamentos a recursos, os quais devem ser interpostos em ato único.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente alega preliminarmente a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 832 da CLT; 131, 165, 458, II do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Em que pese a consistência dos argumentos expendidos nas razões de revista, deixo de analisar a presente preliminar para, aplicando o art. 249, § 2º, do CPC, passar ao exame das demais questões, havendo a possibilidade, de no mérito, julgar a favor do recorrente.

1.2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO

O Regional rejeitou a preliminar de carência da ação argüida no recurso voluntário do Estado do Rio Grande do Sul, resumindo seus fundamentos na ementa a seguir transcrita:

"SERVENTE. Embora formalmente contratada pelo Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual onde laborava, responde o Estado do Rio Grande do Sul solidariamente, pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, pois em seu proveito foram prestados os serviços, na medida em que vinculados à atividade educacional a ele afeta. Aplicação do princípio da primazia da realidade." (fl. 68).

O aresto colacionado à fl. 88, **in fine**, demonstra a existência de entendimento da Egrégia SDI desta Corte Superior, no sentido oposto ao adotado pelo Egrégio Regional, o que viabiliza o apelo. Conheço.

2 - MÉRITO

Conforme esclarece o v. acórdão regional, a formalização da relação de emprego estabeleceu-se entre o Círculo de Pais e Mestres e a reclamada,

que passou a prestar serviços na qualidade de servente na Escola Pública Adolfo Fetter, sendo remunerada pelo primeiro.

Data venia, a tese do Egrégio Regional, de que o real beneficiário dos serviços foi o Estado e que por isso deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade para estabelecer a sua responsabilidade solidária, não deve prevalecer.

A caracterização de vínculo empregatício com o Estado requer formalidades, inexistindo a possibilidade de ingresso no serviço público por avença tácita, quanto mais por intermédio de terceiro que admita empregado em nome do Estado ou com a solidariedade deste. Nessa linha de pensamento, a legislação evolui no sentido de, cada vez mais, exigir formalidades à contratação de pessoal do serviço público, a fim de desestimular o empreguismo.

Ademais, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes, consoante dispõe o art. 896 do Código Civil. **In casu**, não há lei que admita a solidariedade, e muito menos consentimento do poder público.

Assim, tendo o Círculo de Pais e Mestres contratado, dirigido e remunerado a prestação de serviços deve ser considerado como único empregador, não havendo que se falar em vínculo empregatício com o Estado.

Dou provimento ao recurso para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos na revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da responsabilidade solidária do Estado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do feito o Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

Brasília, 16 de junho de 1994.

Almir Pazzianotto
Presidente

Galba Velloso
Relator

Maria Gulomar S. de M. F. de Palva
Procuradora Regional do Trabalho